



---

## Solução de Consulta nº 98.617 - Cosit

**Data** 19 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 4818.90.90**

**Mercadoria:** Panos de limpeza reutilizáveis, constituídos por 80%, em peso, de fibras de celulose (pasta de madeira) e 20%, em peso, de fibras descontínuas de polipropileno, gramatura aproximada de 60 g/m<sup>2</sup>, apresentados em rolo de 11 m, com largura de 21,5 cm, picotados a cada 22 cm (total de 50 panos por rolo).

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial:

*[Informação protegida por sigilo fiscal].*

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que o produto sob consulta trata-se de "Panos de limpeza multiuso, reutilizável, constituído por 80% de fibras de celulose (pasta de madeira) e 20% de fibras descontínuas de polipropileno,

*gramatura aproximada de 60 g/m<sup>2</sup>, apresentados em bobina de 11 m, com largura de 215 mm, picotados a cada 220 mm (total de 50 panos por rolo)”.*

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. No que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. A consulente adota para a classificação da mercadoria a posição residual 63.07 - Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário. No entanto, pretende adotar a posição 48.18 - Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

7. Inicialmente, tomaremos a análise da posição adotada pela Consulente, 63.07, no sentido de confirmar, ou não, se o produto em questão deve ser classificado como um produto de pasta de papel ou um produto têxtil, visto que inexistente na Nomenclatura posição específica que abarque o produto em análise.

8. Tal entendimento pode ser subsidiado pelos esclarecimentos contidos nas Considerações Gerais das Nesh, do Capítulo 48, a seguir reproduzidos os seus dois primeiros parágrafos:

*CONSIDERAÇÕES GERAIS*

*Nas Notas Explicativas seguintes e salvo disposição em contrário, o termo “papel” abrange simultaneamente o cartão e o papel, independentemente da sua espessura ou peso por m<sup>2</sup>.*

*O papel é constituído por fibras celulósicas das pastas do Capítulo 47, emaranhadas e aglomeradas sob a forma de folhas. Numerosos produtos, tais como certas matérias utilizadas na fabricação de saquinhos de chá, são constituídos por uma mistura de fibras celulósicas e de fibras têxteis (particularmente fibras sintéticas ou artificiais tal como são definidas na Nota 1 do Capítulo 54). Os produtos em que predominam, em peso, as fibras têxteis não se classificam como papéis, mas sim como falsos tecidos (posição 56.03). (sublinhado nosso)*

9. Conforme informado pela Consulente, as matérias primas constituintes do produto são 80 % de fibras naturais descontínuas de celulose e 20% de fibras sintéticas descontínuas de polipropileno, o que destaca a predominância das fibras celulósicas em detrimento das fibras têxteis na composição do produto, descartando sua classificação como falso tecido e direcionando para papel, classificável no Capítulo 48, como pretende a Consulente.

10. Neste viés, das opções para classificação do produto no Capítulo 48, teremos, conforme determina a RGI 1, o enquadramento na posição **48.18 - Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.** (grifo nosso)

<b>48.18</b>	<b>Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.</b>
4818.10.00	- Papel higiênico
4818.20.00	- Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios
4818.90	- Outros

11. Isto posto, como as subposições anteriores e posteriores não são adequadas ao produto, sua classificação fica na subposição **4818.90 – Outros** e, por não ser almofada absorvente (4818.90.10) fica classificado no item **4818.90.90 – Outros**.

4818.90	- Outros
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios
4818.90.90	Outros

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.18), RGI 6 (texto da subposição 4818.90) e RGC 1 (texto do item 4818.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de

2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018 e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 4818.90.90**.

## **Ordem de Intimação**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO AD HOC

(Assinado Digitalmente)

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 4ª TURMA